

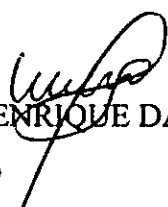
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880/045.330/89-15

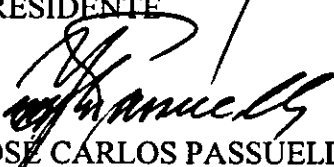
Sessão de 04 de dezembro de 1996
RECURSO N.º 03.461 - PIS Dedução - Ex. 1985
RECORRENTE: ROVELU COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.
RECORRIDA: DRF em São Paulo/Oeste, SP
ACÓRDÃO n.º 105-10.964

PIS DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - Pelo princípio da decorrência processual, à falta de argumentos e conclusões diferenciados, deve ser adotada decisão semelhante à do processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROVELU COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880/045.330/89-15
ACÓRDÃO Nº 105-10.964
RECURSO N.º 03.461 - PIS Dedução - Ex. 1985
RECORRENTE: ROVELU COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.

2

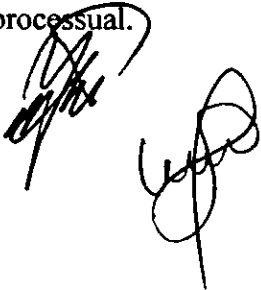
RELATÓRIO

ROVELU COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, SP, que manteve integralmente exigência de pis dedução do imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1995, em valor inicial de 246,73 BTNF.

O processo é decorrente do processo principal n.º 10880/045328/89-73, de imposto de renda de pessoa jurídica.

A impugnação, informação fiscal, julgamento singular e recurso adotaram mesmos argumentos e conclusões contidos no processo principal, caracterizando-se a decorrência processual.

É o relatório.



VOTO

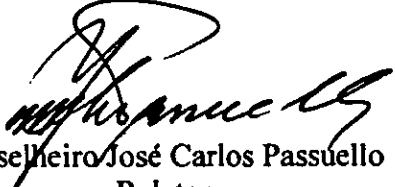
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Sendo aplicável o princípio da decorrência processual e tendo o processo principal sido julgado na sessão de .04. dezembro de 1966, conforme Acórdão n.º 105-10.963, pelo qual foi negado provimento ao recurso, deve ser aplicado a este processo igual decisão.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 04 de dezembro de 1996


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

